

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA

Processo n. 23302.000310.2023-20

Interessado: PROPIP

Assunto: Contratação do serviço de atribuição de Digital

Object Identifier (DOI)

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

1.1. Nome Empresarial: Associação Brasileira de Editores Científicos – ABEC.

1.2. CNPJ: 29.261.229/0001-61.

II – OBJETO:

2.1. Contratação de serviço de Digital Object Identifier (DOI) e assinatura de anuidade institucional para as Revistas Semiárido De Visu e Cactos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

- 3.1. A razão da escolha do fornecedor foi baseada no menor preço e suporte técnico para realização dos serviços, conforme demonstrado através de planilhas de custos e formação de preços (fl. 46), objeto deste termo de justificativa. O fornecedor vencedor, conforme mapa de apuração foi o seguinte:
 - a) Associação Brasileira de Editores Científicos ABEC; CNPJ: 29.261.229/0001/61.

IV – DA HABILITAÇÃO:

4.1. Conforme entendimento majoritário, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).



- 4.2. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e à Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.
- 4.3. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.
- 4.4. Pois bem, às fls. 64 a 70, foram juntados os documentos que comprovam a regularidade.

V – DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

5.1. A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF (fl. 56) e declaração orçamentária (fl. 57).

VI - DO CONTRATO:

6.1. Conforme Termo de Referência o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.

VII – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

- 7.1. Trata-se de procedimento com a finalidade de Contratação de serviço de Digital Object Identifier (DOI) e assinatura de anuidade institucional para as Revistas Semiárido De Visu e Cactos.
- 7.2. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

- 7.3. Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".
- 7.4. A economicidade da referida modalidade dispensa é o fundamento que embasa a contratação, visto que as licitações geram um alto custo financeiro à Administração Pública, ocorrendo hipóteses em que o custo é superior ao benefício advindo, da licitação, nesse diapasão, segue as palavras do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, ao dizer que, "nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios".
- 7.5. Dessa forma, nos moldes do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a licitação será dispensável quando o valor de serviços, compras e alienações não ultrapasse o valor estabelecido em inciso, bem como de possíveis atualizações dadas em decreto.
- 7.6. Sendo assim, diante do baixo valor em contratação, o pleito em justificativa adequa-se perfeitamente ao caso exemplificado, não havendo motivos para empreender nos altos custos de um procedimento licitatório, restando-se a Dispensa de Licitação como a forma mais vantajosa de atingir os objetivos buscados.

VIII - DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVICOS



8.1. Quanto à natureza contínua dos serviços, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (...)".(TCU. Decisão 1098/2001 – Plenário. Dou 24/01/2002)"

- 8.2. Os serviços ora contratados são dotados, sem sombra de dúvidas, do caráter de continuados, na medida em que são destinados a atender necessidades públicas permanentes, consistentes na divulgação das obras científicas do IF SertãoPE por meio de suas revistas.
- 8.3. A ciência não para e está em constante evolução e novas descoberta, devido a isso, exige-se o processo de publicações de Artigos que serão submetidos ao crivo da ciência mundial, assim, o Digital Object Identifier (DOI) possibilita a disponibilização de modo a garantir o padrão do sistema científico requerido.
- 8.4. Com isso, percebe-se o caráter contínuo do serviço, visto que a necessidade a ser atendida também é contínua na Instituição.
- 8.5. Posto isso, não é demais destacar, que a Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pela contratante, com base em suas prerrogativas do Poder Público.

IX - DO PARECER JURÍDICO

9.1. Conforme a Orientação Normativa nº 046, de 26 de fevereiro de 2014, emitida pela Advocacia Geral da União(AGU):

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA



OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUME-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

8.1. No caso, o procedimento de dispensa em justificativa fará uso de minuta padronizada, assim, aplica-se a referida Orientação Normativa.

X – DA CONCLUSÃO:

- 10.1. Diante do exposto, esta Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação do Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE) entende que a contratação é uma hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
- 10.2. Por fim, caberá à autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da contratação pretendida e, concordando, ratificá-la uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por dispensa.

Petrolina-PE, 09 de outubro de 2023

Francisco Kelsen de Oliveira

Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação Reitoria IFSertãoPE

Marcos Antônio Batista dos Santos

Membro da Equipe de Apoio da Contratação do Serviço de DOI Reitoria IFSertãoPE



RATIFICO:

A presente JUSTIFICATIVA, cuja finalidade é subsidiar a Contratação de serviço de Digital Object Identifier (DOI) e assinatura de anuidade institucional para as Revistas Semiárido De Visu e Cactos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, por meio de contratação direta através de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Ao tempo em que informo que essa Administração não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, nenhuma contratação referente ao mesmo objeto ou a objetos de natureza similar, que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.

Jean Carlos Coelho Alencar

Pró-Reitor de Orçamento e Administração Portaria nº 309, de 03/05/2016 Reitoria − IFSertãoPE